

Art. 17. A primeira etapa da educação infantil pode ser ofertada a partir da opção de cada povo indígena que tem a prerrogativa de, ao avaliar suas funções e objetivos a partir de suas referências culturais, bem como decidir sobre a idade de matrícula de suas crianças na escola, conforme modelo de creche que considera a concessão definida pelo povo indígena.

§ 1º As escolas indígenas que ofertam a educação infantil devem:

I - promover a participação das famílias e dos sábios, especialistas nos conhecimentos tradicionais de cada comunidade, em todas as fases de implantação e desenvolvimento da Educação Infantil;

II - definir em seus projetos político-pedagógicos em que língua ou línguas serão desenvolvidas as atividades escolares, de forma a fortalecer o uso das línguas indígenas;

III - considerar as práticas de educar e de cuidar de cada comunidade indígena como parte fundamental da educação escolar das crianças de acordo com seus espaços e tempos socioculturais;

IV - elaborar materiais didáticos específicos e de apoio pedagógico para a educação infantil, garantindo a incorporação de aspectos socioculturais, artísticos e linguísticos indígenas significativos e contextualizados para a comunidade indígena de pertencimento da criança, com registros dos ensinamentos dos detentores dos conhecimentos culturais; e

V - reconhecer as atividades socioculturais, artísticas e linguísticas desenvolvidas nos diversos espaços institucionais de convivência e sociabilidade de cada comunidade indígena (casas da cultura, casas da língua, centros comunitários, museus indígenas, casas da memória, bem como outros espaços tradicionais de formação) como atividades letivas, definidas nos projetos político-pedagógicos e nos calendários escolares.

§ 2º A oferta do ensino infantil pode ser realizada mediante cooperação com os municípios, nos termos desta Lei.

§ 3º Nas aldeias onde houver oferta de implantação das chamadas creches da Educação Escolar Indígena ou qualquer outro espaço indígena de vivência infantil o Estado deverá garantir a realização de consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas, assegurados o projeto pedagógico próprio de ensino e a livre escolha da denominação do espaço de oferta por cada comunidade.

Art. 18. O ensino fundamental deve garantir aos estudantes indígenas condições favoráveis à construção do bem viver de suas comunidades, aliando, em sua formação escolar, conhecimentos científicos e tecnológicos, conhecimentos tradicionais e práticas culturais próprias.

§ 1º O ensino fundamental deve promover o acesso aos códigos da leitura e da escrita bi/multilíngue, aos conhecimentos ligados às ciências humanas, da natureza, matemáticas, linguagens e artes, bem como do desenvolvimento das capacidades individuais e coletivas necessárias ao convívio sociocultural da pessoa indígena com sua comunidade de pertença e com outras sociedades.

§ 2º No ensino fundamental, as práticas educativas e as práticas do cuidar são indissociáveis visando o pleno atendimento das necessidades dos estudantes indígenas em seus diferentes momentos de vida: infância, juventude, fase adulta e de envelhecimento.

Art. 19. O ensino médio deve garantir o fortalecimento dos laços de pertencimento identitário dos estudantes com seus grupos de pertencimento étnico e favorecer a continuidade sociocultural e linguístico dos grupos comunitários em seus territórios.

§ 1º As propostas de ensino médio com a participação efetiva das comunidades indígenas devem promover o protagonismo dos estudantes indígenas, ofertando-lhes uma formação ampla, não fragmentada, que oportunize o desenvolvimento das capacidades de análise e de tomada de decisões, resolução de problemas, flexibilidade para continuar o aprendizado de diversos conhecimentos necessários a suas interações com seu grupo de pertencimento e com outras sociedades indígenas e não indígenas.

§ 2º O ensino médio deve garantir aos estudantes indígenas condições necessárias à construção do bem viver de suas comunidades, aliando, em sua formação escolar, conhecimentos científicos, tecnológicos, conhecimentos tradicionais e práticas culturais próprias de seus grupos étnicos de pertencimento, num processo educativo dialógico e transformador.

§ 3º As comunidades indígenas, por meio de seus projetos de educação escolar, têm a prerrogativa de decidir o tipo de ensino médio indígena adequado aos seus modos de vida e organização societária.

§ 4º Na definição do ensino médio que atenda às necessidades dos povos indígenas, o uso de suas línguas se constitui em estratégia pedagógica fundamental para a valorização e promoção da diversidade sociolinguística brasileira.

Art. 20. Observadas as peculiaridades e as deliberações de cada povo indígena, a Educação Escolar Indígena deve considerar a transversalidade para o atendimento da Educação Especial, de Jovens e Adultos e Educação Profissional Técnica, com a garantia de contratação de profissionais e técnicos qualificados para atuação nessas modalidades de ensino.

Art. 21. A Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) deve realizar diagnósticos da demanda por educação especial nas comunidades indígenas, visando adotar um atendimento específico aos estudantes indígenas, garantindo a oferta do Atendimento Educacional Especializado Indígena (AEEI).

§ 1º O Estado deve garantir apoio de práticas de educação escolar indígena inclusiva envolvendo as diferenças linguísticas, sociais, culturais, históricas, e outros aspectos que se fizerem necessários, para o pleno atendimento qualificado dos estudantes indígenas.

§ 2º A Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) deve garantir a formação continuada de profissionais da Educação Escolar Indígena em Educação Especial.

§ 3º A Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) deve assegurar a acessibilidade aos estudantes indígenas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades e superdotação, por meio de prédios escolares, equipamentos, mobiliários, transporte escolar, recursos hu-

manos e outros materiais adaptados às necessidades desses estudantes.

§ 4º Na identificação das necessidades educacionais especiais dos estudantes indígenas, deverão ser consideradas, além da experiência dos professores indígenas e das questões culturais, a possibilidade de contar com profissionais especializados, com assessoramento técnico e com o apoio da equipe responsável pela Educação Especial da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC).

Art. 22. Na Educação Escolar Indígena, a Educação de Jovens e Adultos deve atender às realidades e interesses das comunidades indígenas, sendo necessária a contextualização da sua proposta pedagógica de acordo com as questões socioculturais da comunidade, da interculturalidade, bilinguismo e multilinguismo.

§ 1º Na Educação Escolar Indígena, as propostas educativas de educação de jovens e adultos, numa perspectiva de formação ampla e com currículo diferenciado, devem favorecer o desenvolvimento de uma educação profissional que possibilite aos estudantes indígenas atuarem nas atividades socioeconômicas e culturais de suas comunidades, promovendo o protagonismo indígena e a sustentabilidade de seus territórios.

§ 2º A oferta da modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA) no ensino fundamental, no âmbito da Educação Escolar Indígena, não poderá comprometer ou substituir a oferta da educação regular para estudantes que se encontram na faixa etária adequada, devendo ser assegurada, de forma concomitante, a manutenção do atendimento regular aos alunos sem distorção idade-série.

Art. 23. A Educação Profissional e Tecnológica na Educação Escolar Indígena deve articular os princípios da formação ampla, sustentabilidade socioambiental intercultural e respeito à diversidade dos estudantes, considerando-se as formas de organização das sociedades indígenas e suas diferenças sociais, políticas, econômicas e culturais, devendo:

I - garantir na construção da gestão territorial autônoma, possibilitando a elaboração de projetos de desenvolvimento ambiental, sustentável e de produção alternativa para as comunidades indígenas, tendo em vista, em muitos casos, as situações de desassistência e falta de apoio para seus processos produtivos;

II - articular-se aos projetos comunitários, definidos a partir das demandas coletivas das comunidades indígenas, contribuindo para a reflexão e construção de alternativas de gestão autônoma dos seus territórios, de sustentabilidade econômica, de segurança alimentar, de educação, de saúde e de atendimento às mais diversas necessidades cotidianas; e

III - proporcionar aos estudantes indígenas oportunidades de atuação em diferentes áreas do trabalho técnico, necessárias ao desenvolvimento de suas comunidades, como as da tecnologia da informação, saúde, gestão territorial e ambiental, magistério e outras.

Parágrafo único. A educação profissional e tecnológica nas diferentes etapas e modalidades da educação básica, nos Territórios Etnoeducacionais, é de competência da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Educação Superior, Profissional e Tecnológica (SECTET) e pode ser realizada de modo interinstitucional, em convênio ou parceria com outras instituições públicas e/ou privadas de ensino, inclusive de outros entes federativos, observada a preferência pela oferta dentro do território indígena.

Seção II

Do Regime de Oferta

Art. 24. A Educação Escolar Indígena com oferta regular e contínua será desenvolvida através de componentes curriculares ao longo do ano letivo, obedecendo a regularidade de oferta dos componentes curriculares e com atuação de um quadro permanente de docentes da escola ou território indígena.

Parágrafo único. O calendário da Educação Escolar Indígena deverá considerar as especificidades socioculturais de cada povo indígena.

Art. 25. As atividades da Educação Escolar Indígena com oferta regular e contínua deverão ser planejadas por área de conhecimento e distribuídas ao longo do calendário escolar, elaborado a partir do diálogo entre a comunidade escolar indígena e o Subsistema Estadual de Educação Escolar Indígena (SSEI).

Parágrafo único. O Subsistema Estadual de Educação Escolar Indígena (SSEI) deverá manter um sistema próprio de registro das atividades escolares indígenas, conforme suas especificidades.

Art. 26. A oferta da Educação Escolar Indígena na forma regular deve ser organizada e planejada dentro das áreas de conhecimento de forma interdisciplinar, intercultural e transdisciplinar.

Art. 27. A escolha entre as formas de oferta de ensino observará:

I - as peculiaridades de cada território indígena e etnia atendida; e
II - a priorização da modalidade regular, desde que não implique a alteração do local de moradia dos estudantes.

Art. 28. A Educação Escolar Indígena será ofertada nas seguintes formas:
I - regular: por meio da oferta presencial e contínua nas escolas indígenas;
II - complementar: por meio do atendimento linguístico e cultural de estudantes indígenas em escolas não-indígenas, garantindo o respeito às suas línguas e culturas;

III - modular: por meio de turmas do Sistema de Organização Modular de Ensino Indígena (SOMEI), destinado ao atendimento da demanda de Educação Escolar Indígena onde não haja oferta do ensino regular presencial.

Parágrafo único. A oferta de ensino regular deverá ser priorizada em detrimento da oferta modular aos povos indígenas de todo o Estado do Pará.

Art. 29. O Sistema de Organização Modular de Ensino Indígena (SOMEI) será desenvolvido nas aldeias/territórios, garantindo a oferta de educação de forma intercultural, específica, diferenciada, bi/multilíngue e comunitária.

Art. 30. O Sistema de Organização Modular de Ensino Indígena (SOMEI) em sua organização baseia-se em:

I - especificidade e diferença, pois as sociedades indígenas paraenses possuem tradições culturais próprias, tendo cada povo suas especificidades e devendo suas escolas serem diferenciadas das escolas dos não-indígenas;